



**REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**  
Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.  
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)  
Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252  
E-mail: pmmn@uai.com.br

**LEI 1999, DE 15 DE ABRIL DE 2015.**

**PUBLICAÇÃO**  
MINAS NOVAS 23/04/2015  
*Maria Diva P Soares*  
Maria Diva P Soares  
PRESIDENTE

**"Disciplina o plantio e preservação de árvores no Município de Minas Novas/MG e dá outras providências."**

O Povo do Município de Minas Novas, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Minas Novas, impondo ao munícipe a co-responsabilidade como poder público Municipal na proteção da flora e estabelece os critérios e padrões relativos a arborização urbana.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum dos cidadãos e do município:

- I – a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano;
- II – as mudas de espécies arbóreas e demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
- III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente.

**CAPITULO II  
DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** - A diretoria de Secretaria Municipal de Meio Ambiente – é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único – O diretor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – poderá desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta lei.



## REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: [pmmn@uai.com.br](mailto:pmmn@uai.com.br)

---

**Art. 4º** - Compete, exclusivamente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

### CAPITULO III DAS DEFINIÇÕES

**Art. 5º** - Arborização urbana é para efeito desta lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

**Art. 6º** - Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagísticas, de domínio público, sendo sua preservação justificada pela – Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – as áreas verdes de domínio público são:

- a) Praças, Jardins, Parques, Hortos e Bosques;
- b) Arborização constante do sistema viário.

**Art. 7º** - Para efeito desta lei, considera-se:

- I – Vegetação de porte arbóreo – vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, diâmetro do caule superior a 0,05m(cinco centímetros), a altura do peito (DAP);
- II – Diâmetro a altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 metros medido a partir do colo da árvore (intercessão da raiz com o tronco);
- III – Muda- exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I deste artigo;
- IV – Espécies arbóreas de porte pequeno com altura até quatro metros, porte médio com altura de quatro a seis metros e porte grande com crescimento acima de seis metros.

### CAPITULO IV DO PLANEJAMENTO

**Art. 8º** - Os novos projetos, para execução dos sistemas de infra-estrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo único – Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com a análise da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, e por um técnico habilitado.



## REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: [pmmn@uai.com.br](mailto:pmmn@uai.com.br)

**Art. 9º** - A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada à arborização urbana da região sob orientação de Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Florestal.

**Art. 10** – Em caso de nova edificação, o alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

**Art. 11** – As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

§ 1º - As árvores que virão a ser plantadas é objeto da presente proposição legal, deverão atender e observar a visibilidade, entrada e permanência de clientes nestes locais, como assim de não impedir e ou impossibilitar a entrada e saída de mercadores das áreas comerciais.

**Art. 12** – Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura previamente, nas fases de estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

**Art. 13** – Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer juntamente com as outras benfeitorias, e ainda, para cada "Habite-se" a Prefeitura solicitará que o interessado assine termo de compromisso de que ele irá plantar a quantidade de árvores estabelecida e cuidar das mesmas, sujeitando-se a fiscalização e imposição de multa nos termos dessa lei.

### **CAPITULO V DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO**

**Art. 14** – Para arborização, em bens de domínio público urbano, deverão ser plantadas de acordo com as seguintes especificações:

I – Ruas estreitas (com menos de 7,0 m) e passeios estreitos (com menos de 2,0m):  
a) Não plantar árvores.

II – Ruas estreitas (com menos de 7,0 m) e passeios largos (com mais de 2,0m):



## REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: [pmmn@uai.com.br](mailto:pmmn@uai.com.br)

---

- a) Plantar espécies de pequeno e médio porte do lado onde não houver fios;
- b) Sob a fiação, plantar espécies de pequeno porte, em posição alternada com as do outro lado da rua.

III – Ruas largas (com mais de 7,0m) e passeios estreitos (com menos de 2,0m) em áreas residenciais:

- a) Plantar apenas do lado onde não houver fios, 50cm fora do passeio, se não houver afastamento entre a construção e o passeio;
- b) Plantar espécies de pequeno e médio porte;
- c) Se houver recuo da construção, o plantio poderá ser feito com árvores de pequeno porte no passeio;
- d) O plantio sob fiação deverá ser feito com árvores de pequeno porte em posição alternada com o outro lado da rua.

IV – Ruas largas (com mais de 7,0m) e passeios largos (com mais de 2,0m):

- a) No lado sem fios, plantar espécies de médio porte;
- b) No lado com fios, plantar espécies de pequeno porte. O plantio poderá ser equidistante do meio-fio e da edificação.
- c) Na presença de fiação subterrânea plantar nos dois lados da rua espécies de médio porte.

V – Do espaçamento mínimo entre as mudas:

- a) Pararuas estreitas com passeios estreitos ou largos de 7 a 10 metros entre mudas;
- b) Para ruas largas com passeios estreitos ou largos de 7 a 15 metros entre mudas;
- c) As plantas deverão guardar uma distância mínima de 4,0metros dos postes de iluminação pública, 2,0metros da entrada de garagens, 5,0metros das esquinas, 1,0metro das redes de água e esgoto e 4,0metros dos pontos de ônibus.
- d) A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,40 metros.

**Art. 15** – As mudas de arvores poderão ser doadas pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** ou órgão oficial autorizado, podendo o munícipe efetuar plantio em áreas de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei.



## REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: [pmmn@uai.com.br](mailto:pmmn@uai.com.br)

---

### CAPITULO VI DA PODA, SUPRESSÃO E IMUNIDADE AO CORTE

**Art. 16** – A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I – servidores da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do titular do órgão municipal ambiental responsável;

II – servidores de empresas concessionárias de serviço público, nos casos de emergências que envolvam riscos de acidentes com o sistema de atendimento à população, desde que autorizada pelo órgão municipal ambiental respectivo;

III – aos munícipes, mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular do órgão municipal ambiental responsável, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

IV – soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público, como privado, sujeito posteriormente à necessária justificativa.

**Art. 17** – O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público, deverá justificar e informar a exata localização da árvore que se pretende podar.

**Art. 18** – A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura;

II – quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – quando a espécie da árvore estiver em desacordo com o Manual de Arborização Urbana de que trata esta Lei.

**Art. 19** – Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato executivo, levando-se em consideração: sua raridade, antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico, sua condição de porta semente ou qualquer outro fato considerado de relevância pelo Órgão responsável.



## REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: [pmmn@uai.com.br](mailto:pmmn@uai.com.br)

---

§ 1º - Como a implantação e a regulamentação do plantio e preservação de árvores neste Município, fica assegurada a acessibilidade de cadeirantes e portadores de necessidades especiais e demais munícipes e cidadãos, a fim de que possam transitar livremente nos locais arborizados, devendo o Poder Público implantar as condições referentes à acessibilidade.

**Art. 20** – Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, mediante requerimento enviado a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

**Art. 21** – A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

**Art. 22** - Compete a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração superior para decisão;

### CAPITULO VII DAS PROIBIÇÕES

**Art. 23** – É proibido a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo, entendendo-se por anelamento o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

**Art. 24** – Fica proibido, ainda:

- I – Danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei, salvo nos casos dispostos no artigo 18;
- II – Pichar, pintar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;
- III – Depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças, e demais áreas verdes municipais;
- IV – O proprietário de animais bovinos ou eqüinos responderão pelos prejuízos causados nas áreas verdes, na proporção das árvores danificadas.

### CAPITULO VIII DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

**Art. 25** – O procedimento para pedir autorização visando a supressão e substituição da árvore ocorrerá através de requerimento, após a juntada de laudo elaborado por técnico legalmente habilitado, da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.



## REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: [pmmn@uai.com.br](mailto:pmmn@uai.com.br)

---

**Art. 26** – Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 15 dias após o parecer, caso o recurso seja novamente indeferido o processo será arquivado.

**Art. 27** – Deferido o pedido, o munícipe terá prazo de 03 meses para efetivar a supressão e de 15 dias para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

**Art. 28** – Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio, o responsável deverá doar mudas a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, para plantio em outra área da cidade.

### CAPITULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

**Art. 29** – Constitui infração, par efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidas.

**Art. 30** – É considerado infrator, respondendo solidariamente:

I – o executor

II – o mandante

III – quem de qualquer modo contribua para o feito.

**Art. 31** – O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

**Art. 32** – O infrator terá o prazo de quinze dias para recorrer, contados a partir da data de notificação.

**Art. 33** - Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I – Arrancar mudas de árvores – multa de 02 salários mínimos vigente, por muda e replantio;

II – Por infração no artigo 24 itens I a III – multa de 01 salário mínimo vigente;

III - Por infração no artigo 24 item IV – replantio de outra espécie;

IV – Suprimir ou anelar espécie arbórea sem autorização: multa de 01 salário mínimo vigente por árvore e replantio;

V – Não replantio legalmente exigido – multa de 30% (por cento) do salário mínimo vigente por mês de atraso e por árvore.

**Art. 34** – No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.



**REFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS**

Rua "Getúlio Vargas, 158-B – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: [pmmn@uai.com.br](mailto:pmmn@uai.com.br)

---

**Art. 35** – Caberá ao Diretor da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** o direito de substituir a multa por mudas doadas a este órgão, nunca inferior a 10 mudas no porte adequado para plantio, nos termos dessa lei.

**Art. 36** – Ocorrendo à substituição da pena, esta deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, contados da decisão através de comunicado por escrito ao infrator.

**Art. 37** – No caso de inadimplência, ocorrerá inscrição em dívida ativa.

**Art. 38** – A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 39** – Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogando demais disposições em contrário.

Minas Novas, 15 de Abril de 2015.

  
**GILBERTO GOMES DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**